

Acórdão: 15.380/02/3^a
Impugnação: 40.010106780-18, 40010106779-33
Impugnante: Companhia de Tecidos Norte de Minas Coteminas
Proc. S. Passivo: Pedro Garcia Bastos Neto/Outro(s)
PTA/AI: 02.000 202460-01,02.000202461-84
Inscrição Estadual: 433.028423.04-17,433.028423.03-36
Origem: AF/Montes Claros
Rito: Sumário

EMENTA

ICMS – RECOLHIMENTO – FALTA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO – RETALHOS DE TECIDOS. Imputada a saída de retalhos diversos sem o recolhimento antecipado do ICMS, com base no disposto no art. 85, inciso IV, F.2 do RICMS/96. Entretanto, havendo dúvidas quanto às circunstâncias materiais do fato, aciona-se o art. 112, inciso II do CTN, em favor do sujeito passivo. Lançamentos improcedentes. Decisão unânime.

RELATÓRIO

As autuações versam sobre constatação, em 30/11/2001, de que a Autuada deu saída de retalhos diversos, acobertados por Notas Fiscais, sem o recolhimento antecipado de ICMS, infringindo o disposto no art. 85, IV, F.2, do RICMS/96.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente os Autos de Infração, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação, refutando as alegações das defesas, requerendo a improcedência das Impugnações.

DECISÃO

Primeiramente, ao se consultar as Notas Fiscais, verifica-se que a mercadoria eram “retalhos diversos”.

Verificando a legislação pertinente a tal mercadoria, classificada pelo Fisco, como sucata, há que necessariamente se reportar ao Anexo IX do RICMS/96, pois trata ele de sucatas, aparas, resíduos ou fragmentos de mercadoria, dando, inclusive, o conceito de tais, em seu art. 231, I: “a mercadoria ou parcela desta que não se preste para a mesma finalidade para a qual foi produzida, assim como: papel usado, ferro

velho, cacos de vidro, fragmentos e resíduos de plástico, de tecido e de outras mercadorias; (...).”

Dispõe, ainda, o artigo seguinte, art. 232, que é irrelevante, para o efeito da definição contida no artigo anterior, que a mercadoria ou sua parcela conserve a mesma natureza de quando originalmente produzida.

Dado ao fato de conter a legislação tributária mineira as palavras sucata, aparta, resíduo ou fragmento, não pretendeu o legislador que tais palavras fossem adotadas como sinônimas, mas sim, cada palavra com o seu significado próprio e cada qual identificando uma mercadoria. Se outra fosse a intenção do legislador, utilizaria apenas uma única. Além do mais, ao se buscar o significado de cada qual destas palavras, vê-se que uma não é sinônima da outra.

Com isto, apesar de o conceito de sucata, adotado pelo Fisco estar presente em obra doutrinária tributária, “O ICMS ao alcance de todos”, de autoria de Maria Lúcia Américo dos Reis e José Cassiano Borges, não se pode admiti-lo como correto, com todo o respeito.

Na obra, sucata é tida como “a mercadoria que perde sua finalidade originária, para ser aproveitada na composição de um novo produto, na condição de matéria-prima no processo de sua industrialização”. Este conceito transparece equivocado por duas razões. A primeira delas é que, já, de pronto, a própria legislação mineira descarta a possibilidade de se ter sucata de tecidos, pois a parte final do inciso I, do art. 231, restringe a fragmentos ou resíduos de tecidos. Em segundo, buscando o conceito do que é sucata, tem-se a certeza de que o produto final da Autuada sucata não é. Recorrendo ao “Novo Dicionário da Língua Portuguesa”, sucata é “estrutura, objeto ou peça metálica inutilizada pelo uso ou pela oxidação, e que pode ser refundida para utilização posterior” (FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Novo Dicionário da Língua Portuguesa”. 2ª Edição. Editora Nova Fronteira. Rio de Janeiro. 1986.).

Mesmo já tendo descartado a legislação mineira, ainda se busca o conceito de aparta. Aparta, num conceito mais apropriado no contexto da legislação mineira, é a “sobra de papel cortado ou aparado nas margens, em geral com guilhotina”(Op. cit.). Assim, aparta também não é.

Fragmento, também não é a mercadoria constante das notas fiscais, pois fragmento é “cada um dos pedaços de uma coisa partida ou quebrada” (Op. cit.).

Restaria, então, buscar o conceito de resíduo. Por resíduo, tem-se como “aquilo que resta de qualquer substância” (Op. cit.). E é neste conceito que melhor se enquadra a mercadoria constante das Notas Fiscais, restando, ainda, identificar se resíduo ou retalho.

O Contribuinte, em sua peça de defesa, afirma que os retalhos “são partes pequenas de lotes de tecidos, com defeitos ou com metragem insuficiente para serem comercializados como tecido normal. Em outras palavras, retalhos são partes de tecidos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

com defeitos de fabricação ou com metragem insuficiente para serem vendidos como matéria prima para uma confecção normal” (fls. 18).

É bem verdade, que da forma apresentada pelo Contribuinte, o retalho ainda continua tecido e poderá inclusive servir de matéria prima para confecções. Sendo assim, não se pode afirmar que ao se comercializar retalho, tenha alterado a Autuada, a finalidade para a qual foi produzida a mercadoria, pois uma das mercadorias produzidas pela Autuada é exatamente tecido e um dos objetos estatutários da Autuada é produzir e comercializar tecidos.

A Autuada, pelo art. 2º de seu estatuto, tem por objeto produzir e comercializar fios, tecidos, dentre outros mais elencados no mesmo art. Se comercializa tecidos e se o retalho tem a forma dita pelo Contribuinte em sua peça impugnatória, às fls. 18, a finalidade é preservada. Sendo assim, não se pode afirmar que esteja dentro do limite conceitual que o art. 231 do Anexo IX do RICMS/96, a resíduo ou a qualquer outro como sucata, como apara ou como fragmento.

Sabe-se que existe ainda um resíduo de tecido, que pode ser tido como sendo uma mercadoria que não alcançaria a finalidade para a qual fora produzida pela Autuada, que o retalho “vulgarmente” conhecido no mercado, resíduo de confecção. Este, sim, enquadrável perfeitamente na exigência fiscal, tal como consta do Auto de Infração. E, pelo objeto social da Autuada, percebe-se que o resíduo também pode ser obtido, decorrente ele da confecção de artigos têxteis em geral (art. 2º do Estatuto Social, fls. 18).

Como nos autos não se tem a prova de qual era efetivamente o tipo de mercadoria se estava a transportar, se retalho ou se resíduo, o que somente seria possível mediante amostra ou fotografia da mercadoria no instante da ação fiscal, não se pode afirmar se se aplica o preceito do art. 85, IV, f.2. da parte geral, do RICMS/96.

A Consulta 033/95, na qual o fisco também se estriba, não permite a precisão de que o retalho ali tratado é o retalho que o contribuinte/autuado afirma produzir em sua peça impugnatória ou do retalho/resíduo, mesmo porque o consulente daquele é “Nunes Ferro Velho Ltda.”

Além do mais, não há nos autos sequer a informação de qual seria a atividade das destinatárias, o que também impede afirmar se a finalidade disposta no art. 231, I, do Anexo IX, do RICMS/96 teria sido outra.

Desta forma, há que ser aplicado o art. 112, II, do CTN, em benefício ao Contribuinte, uma vez as circunstâncias materiais do fato, ao que dos autos consta, não conduz a uma certeza.

Por estas razões, o feito fiscal não há que prosperar.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedentes os lançamentos, com fulcro no art. 112, inciso

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II do CTN. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 02/05/02.

**Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente/Revisora**

**Francisco Maurício Barbosa Simões
Relator**

MLR/ltmc

CC/MIG